

Processo nº 1/1960/2015
Julgamento nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: F A LOPES PEREIRA ME

ENDEREÇO: Rua Eliseu Gomes de Lucena nº 77 São Francisco Brejo Santo / CE

CGF: 06.622.334-2

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.03498-1

PROCESSO Nº: 1/1960/2015

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

Constitui infração punível a falta de apresentação das documentações exigidas pelo Termo de Intimações, quando resta provado que a autuação se deu posterior ao prazo concedido no referido termo. Autuação **PROCEDENTE**. Infringência ao artigo 815 e 816 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “c”, c/c § 8º da Lei 12.670/96.

Autuado Revel.

JULGAMENTO Nº: 2938/15

RELATÓRIO:

O autuante relata na peça inicial: “Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo preestabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. Pela segunda vez o contribuinte deixou de apresentar a documentação solicitada pelo Termo de Intimação 201500390. Pela reincidência a multa e aplicada em dobro referente a esta ação fiscal. A multa e de 3600 Ufirces.”

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação: Informações Complementares do Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.29264, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.27629, Cópia Aviso de Recebimento – AR (Termo de Início), Termo de Intimação nº 2015.00390, Cópias do Aviso de Recebimento – AR (Termo de Intimação), Edital de Intimação nº 04/2015, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.05154, Edital de Intimação nº 01/2015, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2015.05428 e Consulta Sistema Controle da Ação Fiscal (Consulta de Auto de Infração).

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o feito, esclarecendo que pela segunda vez, a empresa foi intimada pelo Termo de Intimação nº 2015.00390, cuja ciência foi efetuada pelo Edital de Intimação nº 04/2015, e após vencer o prazo do termo citado, e como este até a presente data não apresentou nenhuma documentação, foi lavrado o auto de infração por embarço a fiscalização cobrando a multa em dobro, pela reincidência.

Decorrido o prazo legal para pagamento/apresentação de defesa, sem que o autuado se manifestasse, foi o mesmo declarado revel.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO:

Consiste a acusação fiscal que a empresa autuada pela reincidência no não atendimento da solicitação de entrega da documentação necessários para o trabalho de fiscalização, dificultando o prosseguimento da ação fiscal.

Com efeito, a situação ensejada nos autos dá conta que, dado a Mandado Ação Fiscal nº 2013.02503 e tendo sido o contribuinte intimado através do Termo de Intimação nº 2013.07183 a entregar a documentação necessária à atividade de fiscalização, esta, todavia não foi entregue. Evidentemente, a postura omissa da empresa quanto à entrega da documentação causou embarço à ação fiscalizadora, retardando-a, conforme se infere.

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que apesar de cientificado do referido Auto de Infração o autuado não ingressos com a defesa.

Com base no Princípio da Administração Pública de Veracidade e de Legalidade dos atos do Fisco, no qual se presume de forma relativa que, até que prove o contrário, os atos praticados pelo agente público sejam verdadeiros e praticados com observância aos preceitos legais, ocorre a inversão do ônus da prova, onde caberia ao impugnante vir aos autos, em grau de recurso, apresentar documentação capaz de indicar eventuais equívocos cometidos pelo agente do Fisco capazes de ilidir a ação fiscal, conforme preceitua o artigo 80, inciso IV do Decreto nº 25.468/99, o que não se verificou no caso em epígrafe.

Nota-se que não foi ferido o princípio da ampla defesa e do contraditório, vez que o autuado teve conhecimento ampla do desfecho da ação fiscal, através da ciência no Auto de Infração ora em questão.

Devo tomar ciência de que a sanção visa a preservação da ordem, a tranquilidade da sociedade, a reparação do dano e, em especial no que tange ao Direito Tributário, compelir o contribuinte a trazer sua participação para que as necessidades públicas sejam satisfeitas.

No Direito Tributário o caráter social das sanções ganha uma qualidade peculiar, visto que o ato ilícito que deu origem à imposição da penalidade propaga seus efeitos de modo difuso, ou seja, tem relevância para a toda a coletividade, visto que, o átimo do lançamento de um tributo constitui não só a geratriz da obrigação tributária, mas também a transfiguração de seu objeto; se antes ele constituía parte de patrimônio privado, agora ele ingressou (potencialmente) no erário – é crédito público. O interesse público deve, portanto, prevalecer sobre o privado.

Logo, o ponto controverso do processo, refere-se ao ônus da prova, que no Direito Tributário, pertence a quem alegou o fato, então, quem tem de apresentar essas provas é quem enunciou o fato jurídico tributário, o que, no caso do lançamento tributário, faz com que o agente do Fisco indique as provas que fundamentam o fato enunciado, e o contribuinte deve oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento.

Lembro, a propósito, de que no Processo Administrativo Tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância da mesma em tal área. Os documentos representam, assim, o primordial meio de determinação do lançamento.

Assim, que Moacyr Amaral Santos na acepção de prova conceitua "documento como a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo".

É a “demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta”. (Plácido e Silva).

José de Albuquerque Rocha em sua conhecida obra Teoria Geral do Processo, 4ª edição, fls. 271, ensina que “Prova em sentido amplo é a verificação da verdade das afirmações das partes formuladas no processo, feita através dos meios de prova existentes nos autos, a fim de formar a convicção do julgador”.

Deste modo, diante da ausência de provas incontroversas que deveriam ter sido apresentadas pela empresa, contrariamente as do agente fiscal, é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude do embargo.

Restou provado nos autos que em desrespeito ao contido na legislação em vigor, o contribuinte não apresentou o documento no tempo hábil, solicitado pela autoridade fiscal, caracterizando assim embargo a fiscalização.

Destaco também, que o primeiro Auto de Infração nº 2015.00579-6 foi lavrado como Embargo por não atender o Termo de Início de Fiscalização nº 2014.27629 fls. 06. do processo nº 1/1349/2015, lavrado em 19/01/2015.

Cumprido esclarecer que o presente caso é de reincidência, sendo a 2ª (Segunda) infração pela mesma infração, aplicando-se a multa em dobro para cada prazo estabelecido no termo de intimação.

Restou provado nos autos que em desrespeito ao contido na legislação em vigor, o contribuinte não apresentou o documento no tempo hábil, solicitado pela autoridade fiscal, caracterizando assim embaraço a fiscalização.

Ressalte-se, outrossim, que o fato está perfeitamente caracterizado quando se constata que a empresa foi intimada mediante o citado termo a cumprir a obrigação tributária, todavia, não a cumpre no tempo aprazado.

O não atendimento à intimação formalizada pelo agente do Fisco constitui infração aos artigos 815 e 816 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora.”

“I- as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F. e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS”.

“Art. 816. A recusa, por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, ensejará ao agente do Fisco o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontram tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que o levaram a esse procedimento, do qual se entregará via ou cópia ao contribuinte ou responsável.”

“Parágrafo único. Configurada a hipótese prevista neste artigo, o setor competente da Secretaria da Fazenda providenciará, de imediato, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado (PGE) ou da Secretaria de Segurança Pública (SSP), a exibição, inclusive judicial, conforme o caso, dos livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos omitidos, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço à fiscalização”.

Vale lembrar que a infração à legislação do ICMS, independe da comprovação de prejuízo à Fazenda Pública Estadual, basta sua simples inobservância.

A natureza jurídica, dessas infrações é de caráter objetivo, independe de culpa ou dolo, conforme dispõe a legislação (artigos 874 e 877, caput).

É oportuna a leitura combinada dos art. 874 e art. 877 do RICMS, *verbis*:

“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”

(...)

“Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Em razão disso, é imperativo reconhecer que a sugestão da sanção anotada na peça inicial não corresponde à irregularidade detectada.

Deste modo, por haver descumprido os dispositivos legais anteriormente transcritos, fica a infratora sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “c”, § 8º, da Lei nº 12.670/96, devendo pagar multa correspondente a 3.600 UFIRCE's.

“Artigo 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:”

(...)

“VIII – Outras faltas:”

(...)

“c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIRCE;”

(...)

“§ 8º. Na hipótese de reincidência do disposto na alínea “c” do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88 desta Lei”.

Processo nº 1/1960/2015

Julgamento nº 2938/15

DECISÃO:

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do estado, a importância de **3.600 UFIRCE's** (três mil e seiscentas). Com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta)** dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

MULTA = 3.600 UFIRCE's

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 09 de dezembro de 2015.


JOSÉ AIRTON ALVES PINHEIRO
Julgador Administrativo-Tributário